



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.900295/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.963 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria DCOMP - ESTIMATIVA
Recorrente CRAI AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem proferir novo despacho decisório, apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

CRAI AGROINDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-19.668 (fls. 125), pela DRJ Belém,

interpôs recurso voluntário (fls. 134) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 116.288,98 a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (fls. 116). A compensação foi não homologada pela Administração Tributária, nos termos do despacho decisório de fls. 120:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 84, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 125):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. IRPJ.

Considera-se não homologada a compensação efetivada quando há impedimento legal para utilização do crédito apontado como compensável e os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar as conclusões da Fiscalização.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É improficuo o julgado judicial trazido pelo sujeito passivo, por lhe falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Cientificado dessa última decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 134, por meio do qual repisa os argumentos já trazidos na sua manifestação de inconformidade, pelos quais não haveria fundamento legal para a limitação do alcance do mecanismo de compensação, acrescentando que as provas apresentadas na impugnação não foram apreciadas na decisão recorrida.

Com isso requer a reforma de decisão atacada, para que seja homologada a compensação realizada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 12/05/2011 (fls. 133) e apresentou o seu recurso voluntário em 13/06/2011 (fls. 134), dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ recolhido em 30/11/2004, no valor de R\$ 116.288,98. A Administração Tributária não homologou a compensação por entender que o pagamento de estimativa não pode ser objeto de DCOMP, devendo ser levado à apuração anual do respectivo tributo. Tal entendimento foi corroborado na decisão de piso.

No presente recurso voluntário, o contribuinte afirma que não haveria fundamento legal para a limitação do alcance do mecanismo de compensação, acrescentando que as provas apresentadas na impugnação não foram apreciadas na decisão recorrida.

A decisão recorrida tem como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 460/2004, reproduzido no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, o qual determina a impossibilidade da restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa. Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Com isso, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem proferir novo despacho decisório apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator